



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Ação de Cumprimento ACum 0000411-37.2020.5.17.0004

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/05/2020

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

AUTOR: S. S. C. O. F. P. E. E. S. S. E.

ADVOGADO: MARCELO CAETANO MEDICE CARLESSO

RÉU: C. R. F. E. E. S.

ADVOGADO: LUIZ CARLOS GRAZIA DA SILVA

ADVOGADO: PAULO REIS FINAMORE SIMONI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Vitória
ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 9º andar, PARQUE MOSCOSO,
VITORIA/ES - CEP: 29018-906
EMAIL: vitv04@trtes.jus.br
ACum 0000411-37.2020.5.17.0004
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE
FISCALIZACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO -
SINDICOES - ES
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

Vistos, etc.

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência antecipada, seja determinada à reclamada “**restabelecer imediatamente o pagamento do Ticket Alimentação previsto no Acordo Coletivo Vigente, bem como**

abster-se de descontar qualquer valor dos funcionários a título de vale transporte ou Vale Combustível” (IKD 24cc721 - Pág. 22e 23)

Considerando-se a necessidade de preservar ao máximo o contraditório e não vislumbrando que a concessão de prazo traga prejuízos irreparáveis aos substituídos, indefere-se, por ora, a tutela de urgência.

Considerando a declaração pública de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o reconhecimento do estado de Calamidade Pública em razão da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao COVID-19, pelo Decreto Legislativo nº 6, 20/3/2020;

Considerando a impossibilidade de realização de audiências presenciais para instrução e julgamento, conforme previsto no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa TRT 17ª PRESI Nº 5/2020;

Determino o **prosseguimento do processo na forma do artigo 335 do CPC**, conforme orientação contida no art. 3º da Instrução Normativa acima mencionada.

Citem-se as reclamadas para ciência da presente demanda, bem como para **apresentar contestação no prazo de até 15 dias**, sob pena de revelia. No mesmo prazo assinalado, a ré deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. A publicação deste despacho terá força de citação da ré que possua advogado regularmente constituído nos autos.

Vindo aos autos a contestação, **intime-se o autor para ciência e eventual apresentação de réplica**, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Prazo de 15 dias.

Caso necessária a realização de audiência de instrução, nos prazos acima assinados às partes, os litigantes deverão desde já **informar se CONCORDAM com a realização de audiência por videoconferência**. Registro que o acesso à sala de audiência virtual é simples e fácil, ocorrendo através do site deste Regional (www.trtes.jus.br), na aba *Serviços, Acesso às audiências e Sessões* (<https://www.trtes.jus.br/audiencias>), bem como através de **link** que constará na notificação endereçada aos patronos das partes, a quem caberá repassá-lo aos seus representados e às suas testemunhas. **Qualquer dificuldade, inclusive de ordem técnica, que impossibilite a participação da parte, advogado ou de testemunha na videoconferência não gerará qualquer ônus, redesignando-se a audiência para data futura.**

Caso as partes tenham interesse na formulação de acordo para finalizar o litígio, deverão apresentar **petição conjunta detalhando os termos da transação** para apreciação e eventual homologação pelo Juízo por sentença. Fica também facultada a realização de audiência de conciliação a ocorrer por meio de videoconferência, na forma descrita no parágrafo anterior.

Cumpridas todas as etapas acima, voltem-me conclusos.

VITORIA/ES, 29 de maio de 2020.

ALDA PEREIRA DOS SANTOS BOTELHO
Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Vitória
ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 9º andar, PARQUE MOSCOSO,
VITORIA/ES - CEP: 29018-906
EMAIL: vitv04@trtes.jus.br
ACum 0000411-37.2020.5.17.0004
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE
FISCALIZACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO -
SINDICOES - ES
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

Advogado do AUTOR: MARCELO CAETANO MEDICE CARLESSO

Advogado do RÉU: PAULO REIS FINAMORE SIMONI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação judicial trabalhista proposta por SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDICOES - ES contra CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Compulsando os autos verifica-se que já foi oferecida defesa pela ré, bem como apresentada réplica pelo autor.

No que tange às provas adicionais, verifico que as partes trataram do assunto de forma genérica, sem especificar a prova técnica ou oral desejada.

Assim, pela publicação deste despacho renovo o prazo de 10 dias para as **partes especificarem as provas adicionais que pretendam produzir**. Eventual manifestação indicando **interesse na oitiva de testemunhas e/ou depoimentos das partes deverá vir acompanhada do endereço eletrônico (e-mail)** da respectiva pessoa, objetivando viabilizar sua oitiva via audiência telepresencial.

Caso alguma das partes possua empecilho intransponível que inviabilize sua participação ou a produção de prova oral em **audiência por videoconferência**, deverá se manifestar no mesmo prazo preclusivo acima assinalado. Ressalto que o parágrafo único do artigo 4º do ATO PRESI

SECOR Nº 11/2020 TRT17ª REGIÃO foi alterado, de tal forma que **não se faz mais necessário a concordância expressa das partes para realização da audiência por videoconferência**. Portanto, resistências injustificadas à participação no ato telepresencial não serão acolhidas.

Esclareço que o **acesso à sala de audiência virtual** pelos patronos das partes é simples e fácil, ocorrendo através do site deste Regional (www.trtes.jus.br), na aba *Serviços, Acesso às audiências e Sessões* (<https://www.trtes.jus.br/audiencias>). Quanto às **testemunhas e partes**, a própria Secretaria do Juízo encaminhará link de acesso ao endereço eletrônico (e-mail) fornecido nos autos.

Cumpridas todas as etapas acima, voltem-me conclusos para avaliar se o processo encontra-se apto para julgamento imediato ou, havendo necessidade de realização de audiência de instrução, analisar a viabilidade da designação de ato telepresencial.

VITORIA/ES, 23 de julho de 2020.

DENISE MARSICO DO COUTO
Juiz(íza) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Vitória
ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 9º andar, PARQUE MOSCOSO,
VITORIA/ES - CEP: 29018-906
EMAIL: vitv04@trtes.jus.br
ACum 0000411-37.2020.5.17.0004
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE
FISCALIZACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO -
SINDICOES - ES
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

Vistos etc.

Junto à petição inicial o autor juntou as provas documentais, dentre elas cópia do ACT 2016-2016, objeto de debate nesta ação.

A ré apresentou contestação seguida de farta documentação.

Não há indicativo de conciliação entre as partes, ante o debate acirrado entre as mesmas.

A matéria é de direito, referentemente ao cumprimento ou não do ACT 2016-2016, no tocante a tíquete-alimentação e desconto de valores.

Estando a ação suficientemente instruída, não havendo possibilidade de acordo entre as partes, determino a conclusão do processo para sentença.

VITORIA/ES, 13 de agosto de 2020.

DENISE MARSICO DO COUTO
Juiz(íza) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Vitória



ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 9º andar, PARQUE MOSCOSO,
VITORIA/ES - CEP: 29018-906

EMAIL: vitv04@trtes.jus.br

ACum 0000411-37.2020.5.17.0004

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE
FISCALIZACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO -
SINDICOES - ES

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vistos, etc...

Melhor analisando os autos, converto o julgamento em diligência porque verifico haver necessidade de juntada, pelo Sindicato autor, de documento imprescindível para o deslinde da ação.

Assim, defiro o prazo de 10 dias para que o Sindicato Autor junte aos autos cópia da minuta do ACT 2018/2020, assinada pelo Reclamado e protocolada no Sindicato em 17/03/2020, assim como da ata da reunião realizada no dia 04/03/2020, também assinada pelo CRF-ES, e protocolada no Sindicato autor, sob pena de concordância com os termos da inicial.

Intime-se.

VITORIA/ES, 02 de setembro de 2020.

DENISE MARSICO DO COUTO
Juiz(íza) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
4ª Vara do Trabalho de Vitória



ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 9º andar, PARQUE MOSCOSO,
VITORIA/ES - CEP: 29018-906

EMAIL: vitv04@trtes.jus.br

ACum 0000411-37.2020.5.17.0004

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE
FISCALIZACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO -
SINDICOES - ES

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZACAO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDICOES – ES, identificado e qualificado na inicial, move ação de cumprimento em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sustentando, em síntese, que a reclamada não se encontra cumprindo os termos do acordo coletivo firmado entre as partes; que a ré não encontra-se fornecendo ou pagamento vale combustível, vale transporte e vale alimentação aos empregados da ré, embora haja cláusula coletiva vigente obrigando a ré a tanto; que a reclamada deve cumprir integralmente os termos da CCT juntada. Pleiteia: observância do instrumento coletivo firmado; pagamento aos substituídos do vale combustível, vale transporte e vale alimentação; assistência judiciária gratuita; honorários advocatícios. Inicial com documentos.

Conciliação inicial recusada.

Contestação com documentos. Preliminarmente, arguiu a reclamada falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita; ilegitimidade ativa; impugnou o valor da causa; inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, arguiu prescrição bienal. No mérito, arguiu prescrição parcial; sustentou que improcedem os pedidos eis que não pagou os benefícios porque não há acordo coletivo vigente, tendo o instrumento coletivo passado perdido sua vigência e o atual encontra-se em processo de negociação, tendo as partes divergido em algumas questões e que enquanto tais divergências não são sanadas, não há instrumento coletivo vigente; que improcedem os pedidos.

Alçada fixada nos termos da inicial.

Sem mais provas, as partes se reportaram aos demais elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

Relato feito. Decido.

RAZÕES DE DECIDIR

DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Arguiu a reclamada a falta de interesse de agir do autor por inadequação da via eleita, entendendo que houve acordo entre as partes para um novo instrumento coletivo, faltando apenas assinatura do representante sindical e o envio ao Ministério do Trabalho e Emprego, devendo, portanto, as questões serem impugnadas via Dissídio Coletivo.

Equivoca-se a reclamada, uma vez que sem o registro do instrumento coletivo no TEM, bem como sem a assinatura das partes, ainda não se tem instrumento coletivo vigente como alega a ré.

Ora, a preliminar suscitada causa espécie, pois ao alegar haver instrumento vigente, deveria então encontrar-se cumprindo as obrigações ali expostas e não é este o caso.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Arguiu a reclamada a ilegitimidade do sindicato autor para representar os interesses dos empregados da reclamada.

Ora, após inúmeras negociações com o sindicato autor, consoante comprovam os documentos juntados aos autos, inclusive e-mails trocados com os representantes sindicais e patronos dos mesmos, a ré pretende impugnar a legitimidade dos mesmos em representar os empregados da ré.

Com efeito, os documentos de fls. 250-251 sanam a questão e comprovam a legitimidade do autor na representação dos empregados do réu, tendo sido o mesmo sindicato quem negociou os instrumentos coletivos vigentes anteriormente.

Rejeito a preliminar.

DA FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL

Aduz a reclamada que o autor descumpriu cláusula coletiva ao não haver viabilizado uma tentativa de conciliação com a reclamada.

Tal argumento resta afastado, até mesmo pelo teor dos documentos que constam dos autos, os quais comprovam que as partes negociaram em mais de uma oportunidade.

Afasto a preliminar.

DO VALOR DA CAUSA

Impugnou a reclamada o valor da causa.

Rejeito a impugnação, encontrando-se o valor atribuído à causa em plena consonância com o conteúdo patrimonial em discussão nos autos e com o proveito econômico perseguido pelo autor.

DA INEPCIA DA INICIAL

Arguiu a reclamada a inépcia da inicial, sustentando que a inicial não se encontra liquidada, na forma prevista pelo art. 840 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito.

Observo que a presente demanda trata-se de ação de cumprimento que visa tutelar cláusulas coletivas que não se encontram sendo cumpridas pelo autor, conforme sua tese, e por se tratar de uma pluralidade de substituídos que pode não ser idêntica ao final da ação, não se exige tal formalidade *stricto sensu* nesta fase processual.

Reputa-se inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si, na exata moldura do art. 330, § 1º do CPC.

No presente caso, não ocorre qualquer das hipóteses abstratamente previstas na norma processual, estando a exordial trabalhista em perfeita harmonia com o art. 840 da CLT, que representa uma mitigação à Teoria da Substanciação que informa o art. 319 do CPC.

Não é, pois, inepta a inicial. Rejeito a preliminar.

DA PREJUCIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO TOTAL

Arguiu a reclamada a prescrição total da pretensão relativamente aos substituídos que tenham tido seu pacto laboral extinto antes de 28/05/2018, na forma do art. 7º, XXIX da Constituição da República, aplicável aos créditos resultantes das relações de trabalho.

A presente ação fora ajuizada na esfera trabalhista em 28.05.2020, sendo aplicável a prescrição total, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição da República e art. 11 da CLT; logo, encontram-se prescritas as pretensões dos substituídos que tenham tido seus pactos laborais extintos antes de 28.05.2018.

NO MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO PARCIAL

Sustentou a reclamada a proteção do manto prescricional.

Foi a presente ação ajuizada em 28.05.2020 devendo ser lançado o marco prescricional em 28.05.2015, eis que reconhecida a prescrição quinquenal e parcial, sendo prescritas e não exigíveis as parcelas vencidas anteriormente ao marco ora fixado, inclusive em relação as contribuições para o FGTS, conforme decisão recente do STF no ARE 709.212, ressalvadas, contudo, as prestações do FGTS anteriores ao marco de 13.11.2014, às quais ainda se aplicam o prazo trintenário do FGTS outrora vigente, dado o efeito ex nunc concedido pela Suprema Corte.

DA VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS COLETIVAS

Requeru o autor, em síntese, a condenação da reclamada ao pagamento dos direitos vindicados na inicial decorrentes da observância das cláusulas coletivas vigentes; que a reclamada simplesmente deixou de cumprir as cláusulas coletivas por entender que não há instrumento coletivo vigente.

No mérito, sustentou que improcedem os pedidos eis que não pagou os benefícios porque não há acordo coletivo vigente, tendo o instrumento coletivo passado perdido sua vigência e o atual encontra-se em processo de negociação, tendo as partes divergido em algumas questões e que enquanto tais divergências não são sanadas, não há instrumento coletivo vigente; que improcedem os pedidos.

Com efeito, verifico que o instrumento coletivo de ID. d1ee3a5 tinha seu prazo de vigência previsto da seguinte forma: “As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de março.”

Da mesma forma, o aditivo de ID. d1faa46 tinha seu prazo de vigência previsto da seguinte forma: “As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de março.”

Com efeito, o documento de ID. 0e4594b comprova que as partes encontravam-se negociando as cláusulas da CCT 2018/2020, seguido de vários documentos (fls. 180-232) que comprovam a participação dos patronos nas negociações das cláusulas do mencionado instrumento coletivo.

Nada obstante, os documentos de fls. 272-289 comprovam que as partes não chegaram a um consenso, de sorte que as cláusulas da CCT 2018/2020, até onde comprovam os autos, não restaram homologadas e exigíveis pelas partes.

A despeito disto, assiste razão à tese do sindicato autor, uma vez que os instrumentos coletivos anteriores, em especial o do biênio 2016/2018, continham a seguinte previsão na cláusula 47ª (ID. d1ee3a5): “O presente ACT vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 1º de março/2016 até 28/02/2018; exceto os termos de ordem financeira, acordados nas Cláusulas

referentes a reajuste salarial, vale refeição, vale alimentação e contribuição assistencial que serão revistos no prazo de 12 (doze) meses. Não havendo assinatura de aditivo em 1º de março /2017 ou de novo Acordo Coletivo de Trabalho para a data base em 1º de março/2017, continuarão em vigor todas as cláusulas do presente Acordo até que novo instrumento seja firmado.”

Da mesma forma, o ACT 2017/2018 (ID. d1faa46) continha a seguinte previsão de vigência: “O presente ACT vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1º de março de 2017 até 28 de fevereiro de 2018. Parágrafo único: Não havendo assinatura de aditivo até 1º de março de 2018 ou de novo Acordo Coletivo de Trabalho para a data-base, continuarão em vigor todas as cláusulas do Acordo Coletivo 2016/2018 e Termo Aditivo ao ACT até que novo instrumento seja firmado.”

Portanto, é certo que as partes firmaram instrumentos coletivos estabelecendo a vigência de suas cláusulas até que o próximo instrumento coletivo fosse firmado, de forma a não deixar os empregados da reclamada desguarnecidos sem os direitos da classe.

Os instrumentos coletivos gozam de proteção constitucional, nos termos do artigo 7º, XXVI da Constituição da República.

Desta forma, negociando os termos da vigência da forma como foi negociada, certo é que os termos dos instrumentos coletivos de ID. d1ee3a5 e ID. d1faa46 permanecem vigentes, sendo devidas todas as obrigações e direitos ali previstos.

Defiro, portanto, o pedido “a” da inicial para condenar a reclamada a “cumprir fielmente o Acordo Coletivo de 2016/2018 que teve suas cláusulas prorrogadas até que seja negociada nova Norma Coletiva nos termos da Cláusula 47ª do referido Acordo Coletivo”, bem como “restabelecer imediatamente o pagamento do Ticket Alimentação previsto no Acordo Coletivo Vigente”, além de abster-se de descontar qualquer valor dos funcionários a título de vale transporte ou Vale Combustível”.

Defiro também o pedido “b” da inicial, para que a reclamada seja condenada ao “pagamento do ticket Alimentação não efetuado, assim como a restituir qualquer valor descontado dos funcionários a título de vale transporte ou Vale Combustível, na forma indenizada, como medida de diminuir os prejuízos causados aos obreiros.”

A liquidação do julgado se dará na forma do art. 97 do CDC.

DA DEDUÇÃO

Autorizada está a dedução título a título das importâncias cujo o pagamento ao longo do contrato e por ocasião do distrato, venha a ser comprovado no curso do processo, de modo a obstar a possibilidade do enriquecimento sem causa do reclamante.

DA COTA PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO DE RENDA

O desconto da contribuição previdenciária nas ações trabalhistas é imperativo de lei (Lei nº 8.212/91). Portanto, as parcelas correspondentes deverão observar a jurisprudência cristalizada na Súmula 368 do C. TST.

No que é pertinente ao recolhimento do imposto de renda, esse se dará nos moldes da Lei nº 8.541/92 e da Súmula já citada, cujo cálculo deverá observar a Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07 de fevereiro de 2.011, que estabeleceu a tabela progressiva para o mencionado pagamento.

EX POSITIS

E nos termos da fundamentação acima que integra este *decisum* para todos os fins, julgo **PROCEDENTE** a ação de cumprimento para condenar o reclamado **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** a pagar ao autor **SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOES – ES**, no prazo de lei, os valores a serem apurados na forma acima, conforme parcelas deferidas.

Juros e correção monetária a ser definida em momento oportuno, a fim de não suspender o curso da presente ação, em razão de liminar concedida pelo Min. Gilmar Mendes na ADC 58, privilegiando-se a razoável duração do processo.

Honorários advocatícios a razão de 10% sobre o valor da causa, observando-se a sucumbência do reclamado, por pedidos sucumbidos, nos termos do art. 791-A da CLT, com a redação da Lei n. 13.467/2017.

Não comprovada a insuficiência de recursos do autor da ação, indefiro o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do § 4º, do art. 790 da CLT, de acordo com a vigência da Lei n. 13.467/2017.

Custas de R\$ 400,00, sobre R\$ 20.000,00, valor da causa, nos moldes do art. 789, inciso I do Texto Consolidado, as expensas do reclamado.

Intimem-se as partes desta decisão.

VITORIA/ES, 09 de outubro de 2020.

DENISE MARSICO DO COUTO
Juiz(íza) do Trabalho Titular

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5cc4acb	29/05/2020 18:19	Decisão	Decisão
4b2685a	23/07/2020 17:14	Despacho	Despacho
9e91180	13/08/2020 13:41	Despacho	Despacho
b54e201	02/09/2020 16:29	Despacho	Despacho
a988f52	09/10/2020 15:34	Sentença	Sentença